

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0165/2022 - Pregão Presencial nº 0064/2022

Interessado: SR. DAVIDE CALLEGARI.

EMENTA: DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCLUSÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO COM REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. COMPETÊNCIA LEGAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OBJETO DO EDITAL. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico a respeito da Impugnação formalizada pelo Sr. Davide Callegari., ao Edital do **Processo Licitatório nº 0165/2022 – Pregão Presencial nº 0064/2022**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para a Confecção e Instalação de 20 (vinte) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica, com montantes (pés direito) executados em tubos circulares de 3” e parede de 2mm, incluindo materiais e mão de obra”*.

O impugnante, Sr. Davide Callegari, alegou em síntese que, além dos profissionais registrados no CREA ou CAU, àqueles registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) também possuem competência para executar os serviços objeto do presente certame. Mencionou que há conflito de competência entre os Conselhos supracitados, mas que ambos estabelecem que seus profissionais *“estão habilitados a desempenhar a função de responsável”*. Aduziu, ainda, que a regra geral dos procedimentos licitatórios é a ampla

competitividade, sendo vedadas restrições desacompanhadas da justificativa devida, sendo, portanto, exigível a inclusão dos profissionais técnicos sob pena de macular o princípio Administrativo.

Pugnou, ao fim, pela modificação do Edital ao fim de que fosse inserido, como requisito de qualificação técnica, o registro e regularidade técnica da empresa e do seu responsável técnico, também, para os profissionais técnicos com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

É o lacônico relatório.

PARECER

De plano, informo que o impugnante possui razão nas suas alegações de fato e de direito. Explico!

Insurge-se o impugnante, como dito alhures, quanto à inexistência de exigência técnica - mais especificadamente àquela prevista no Item 11.1, III, alínea "a" -, de registro e regularidade da empresa e do seu responsável técnico junto ao CTF, pois, como alegado, os profissionais técnicos industriais também possuem competência para executar os serviços relacionados ao objeto do Edital, qual seja: "a *Confecção e Instalação de 20 (vinte) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica, com montantes (pés direito) executados em tubos circulares de 3" e parede de 2mm, incluindo materiais e mão de obra*".

É a redação do supramencionado Item, *in litteris*:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Registro e Regularidade da empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência. (Grifei)



Pois bem!

A Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, dispõe, no seu art. 2º, quais as competências do profissional Técnico Industrial de nível médio. São elas:

*Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; **III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações**; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (Grifei)*

Posteriormente, no ano de 1985, fora publicado decreto regulamentando a Lei supracitada (Decreto n.º 90.922), dispondo das atribuições dos profissionais técnicos industriais, nos seguintes termos:

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. **III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos**, bem como conduzir e treinar as respectivas*

equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) (Grifei)

No dia 26 de março de 2018, publicou-se a Lei Federal n.º 13.639, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Enfim, no dia 04 de junho de 2020, publicou-se a Resolução nº 101, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que dispõe ser atribuição dos técnicos industriais com habilitação em mecânica, as seguintes, *in litteris*:

*Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para: I - **Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos**; (...) VI - **Fabricar peças mecânicas**; VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica. (...)*

*Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em: (...) III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral; IV - **Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos**; (...) XII - **Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos**; XIII - **Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos**; (...) XVII - Efetuar manutenção, transporte, **montagem, instalação**, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de **máquinas e equipamentos mecânicos**;*

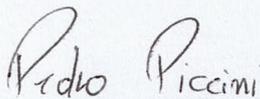
Veja, conforme lê-se, que os profissionais técnicos industriais com habilitação em mecânica possuem atribuições e a legitimidade para executar os serviços almejados pela Administração Pública neste certame. O serviço técnico de “*Confecção e Instalação de (...) Abrigos de Ônibus constituídos de estrutura metálica*” está inserido nas atribuições destes profissionais, mormente pelo que se observa da leitura atenta ao art. 2º da Resolução nº 101, acima transcrita.

Assim, na esteira do princípio da razoabilidade, necessário que seja realizada a alteração da redação do item 11.1, III, alínea “a”, do Edital, ao fim de possibilitar – aos proponentes - o **registro e regularidade da empresa e do seu responsável técnico no CFT**; bem como a alteração da redação do item 11.1, III, alínea “b”, ao fim de possibilitar que os proponentes comprovem, conforme os requisitos previamente estipulados, que possuem em seu quadro permanente, **ou** profissional de nível superior responsável técnico “*com atribuições para executar os serviços do objeto licitado*”, **ou profissional técnico de nível médio, com habilitação em mecânica**, que possua as mesmas atribuições técnicas.

Posto isso, o **OPINATIVO** é pelo **deferimento** da impugnação apresentada pelo Sr. Davide Callegari, ao fim de que sejam promovidas as alterações ao Edital na forma acima mencionada. Após as devidas alterações, que seja designada nova data de abertura da sessão pública.

É o parecer que submeto ao julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 20 de julho de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DEFIRO** a impugnação ao edital apresentada pelo Sr. Davide Callegari., ao fim de promover as alterações ao Edital na forma destacada no parecer.

Xanxerê/SC, 20 de julho de 2022.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal

pm